



Ao

MUNICÍPIO DE SUMIDOURO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Departamento de Licitações

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO - PREGÃO Nº 056/2022 - PROCESSO Nº 1918/2022 - AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

Prezado Pregoeiro,

SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 21.467.701/0001-05, sediada na Rua Roldão Miranda, nº 550, Bairro Funcionários, Contagem/MG, CEP 32040-335, vem, em tempo hábil e com o mais profundo respeito e acatamento, requerer se digne V. Sa. receber as **RAZÕES RECURSAIS** anexas e, após seu devido processamento, sejam as mesmas julgadas totalmente procedentes.

Nesses termos, pede deferimento.

Contagem, 10 de outubro de 2022.

SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA

ELIZETE DE CÁSSIA GONÇALVES PEREIRA

PROCURADORA

CI: M 4.397.734

CPF: 737.218.836-91

Super Cesta Básica de Alimentos Ltda
Rua Roldão Miranda, 550 - Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: superalimentos@yahoo.com.br
Tel.: (31) 3357-5130



RECURSO ADMINISTRATIVO

MUNICÍPIO DE SUMIDOURO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREGÃO ELTRÔNICO: 056/2022

PROCESSO: 1918/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que a Recorrente, nos termos da legislação regente da matéria, manifestou, tempestivamente, a sua intenção de recorrer, indicando a questão que será objeto das razões recursais ora apresentadas.

II– DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Como é notório, a Administração, antes de formalizar a contratação do licitante consagrado vencedor, deve fazer uma revisão de todos os atos praticados durante o certame, lastreado no poder de autotutela administrativa.

Super Cesta Básica de Alimentos Ltda
Rua Roldão Miranda, 550 - Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: superalimentos@yahoo.com.br
Tel.: (31) 3357-5130



Em outras palavras, o Poder Público, em virtude do princípio da autotutela, *"deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público."* (BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. "Princípios de Direito Administrativo Brasileiro". São Paulo: Malheiros. p. 238).

A propósito, cumpre citar a Súmula 473 do egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, a saber:

"A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos de apreciação judicial".

Destarte, a licitação, como procedimento formal, é passível de anulação, total ou parcial, ou revogação, com fulcro nos princípios da legalidade e da autotutela.

Assim sendo, a Administração Pública não pode conviver com atos e procedimentos ilegais e por esta razão deve restaurar a legalidade, quando algum vício for constatado.

Deste modo, se ao longo do procedimento licitatório restar evidenciada a prática de qualquer ilegalidade, a autoridade competente deve anular o ato ilegítimo.

EM OUTRAS PALAVRAS, CONSTATADO O VÍCIO, EM QUALQUER FASE DO CERTAME, A AUTORIDADE COMPETENTE DEVE PROMOVER A INVALIDAÇÃO DO ATO VICIADO OU DE SEUS EFEITOS. LOGO, A INVALIDAÇÃO SE PROPÕE COMO OBRIGATÓRIA, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, SENDO QUE INEXISTE OUTRA FORMA DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RESTAURAR A LEGALIDADE VIOLADA.

Percebe-se, então, que na ocorrência de qualquer vício, compete à Administração restaurar a legalidade do procedimento licitatório, desde o momento em que ele foi violado.

Super Cesta Básica de Alimentos Ltda
Rua Roldão Miranda, 550 - Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: superalimentos@yahoo.com.br
Tel.: (31) 3357-5130



Feitas essas considerações, instar frisar que dentre os princípios mais importantes que norteiam a atividade pública encontra-se o da legalidade. Consoante tal princípio - diga-se de passagem, previsto no art. 37, da Carta Magna - a todo administrador público é imposto o dever de pautar suas decisões e atos nos precisos termos da lei.

Em outras palavras, a Administração Pública não pode deixar de atender a norma legal, pois, diferentemente do que ocorre com o administrado, para ela não existe liberdade e nem vontade, "à Administração só é permitido fazer ou deixar de fazer aquilo que a lei autoriza enquanto que ao administrado é permitido fazer o que não for proibido por lei".

O princípio da legalidade ao trazer esta linha mestra tem por fito avigorar a eficácia de toda atividade administrativa.

POIS BEM, CONSIDERANDO QUE O EDITAL É UM INSTRUMENTO DE VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA DOS LICITANTES E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SERVINDO COMO LEI ENTRE AS PARTES (PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO), É FORÇOSO CONCLUIR QUE QUALQUER DECISÃO DO GESTOR PÚBLICO DEVE TER RESPALDO, DE FORMA EXPRESSA, OBJETIVA E CRISTALINA, NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Logo, o art. 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicada subsidiariamente à licitação na modalidade de pregão, traz uma norma-princípio de suma relevância para o deslinde da questão ora submetida ao crivo do ilustre Pregoeiro e de sua ilibada equipe de apoio, qual seja, o da vinculação ao ato convocatório, que se encontra disposta no seu art. 41, caput, in verbis:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".



Por isso, o ato convocatório é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece – tanto para a Administração, quanto para os administrados – *"uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República."* (STF – Rel. Min. Celso de Mello – RMS 22342-SP).

José dos Santos Carvalho Filho, versando sobre o tema, aduz que *"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras tratadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial."* (in "Manual de Direito Administrativo". 10ª Edição. p. 202)

Continuando, o prestigiado administrativista afirma que *"O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação a moralidade administrativa, a impessoalidade e a probidade administrativa"*. (ob. cit.)

Igual posicionamento se encontra na obra de Jessé Torre Pereira Junior que, ao comentar o art. 41 da Lei nº 8.666/93, assegura *"trata-se de norma-síntese de toda a principiologia envolvente da licitação pública. Para ela convergem e dela ressaem os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto ao autor da melhor proposta, entre outros já referidos"*. (in "Comentários à Lei de Licitações". 4ª Edição. p. 293)

Depreende-se, portanto, que o edital se torna lei entre as partes, conforme reza o consagrado aforismo: **"O EDITAL É A LEI DA LICITAÇÃO"**.

Super Cesta Básica de Alimentos Ltda
Rua Roldão Miranda, 550 - Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: superalimentos@yahoo.com.br
Tel.: (31) 3357-5130



Em outras palavras, essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o certame licitatório ligam-se e devem obediência ao edital (que não só é o instrumento que convoca os interessados em participar do certame como, também, contém os ditames que o regerão).

Destarte, o princípio da vinculação ao edital nada mais é que uma faceta dos princípios da legalidade e da moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância. Assim sendo, trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Diante do exposto, forçoso concluir que o instrumento convocatório é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do certame licitatório. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e licitantes, que dele não podem se afastar.

Na esteira das lições supracitadas, é certo que a Administração deve pautar sua ação na mais estrita ética, buscando sempre se aproximar da justiça na realização dos interesses que lhe são afetos.

OS ARGUMENTOS ACIMA ESPOSADOS PERMITEM A SEGUINTE CONCLUSÃO: NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO BUSCAR QUALQUER EXPEDIENTE DE INTERPRETAÇÃO PARA FUGIR DA APLICAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS.

Em suma, o princípio da vinculação ao edital traz uma regra essencial, cuja inobservância enseja nulidade do procedimento licitatório.

COM BASE NA EXPOSIÇÃO ACIMA, FICARÁ COMPROVADO QUE A LICITANTE JULGADA VENCEDORA (RIBRAZMAR DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.) NÃO ATENDEU O TERMO DE REGÊNCIA DO CERTAME.

Super Cesta Básica de Alimentos Ltda
Rua Roldão Miranda, 550 - Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: superalimentos@yahoo.com.br
Tel.: (31) 3357-5130



Pois bem, a licitação em tela tem por objeto a aquisição de cestas básicas para atender às necessidades da Secretariam Municipal de Desenvolvimento Social.

DESTARTE, MERECE ESPECIAL ATENÇÃO A QUESTÃO ENVOLVENDO A ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS CONSTANTES DE CADA CESTA. NESTE SENTIDO, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, NO INSTRUMENTO DE CONVOCAÇÃO, EXIGIU, REITERADAMENTE, A INDICAÇÃO DA MARCA DE CADA GÊNERO ALIMENTÍCIO, COMO DE PRAXE EM TODOS OS CERTAMES:

2.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema <https://www.licitanet.com.br/>, concomitantemente com os documentos de HABILITAÇÃO exigidos no edital, proposta com a “DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO OFERTADO”, incluindo QUANTIDADE, PREÇO e a **MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA)**, até o horário limite de início da Sessão Pública, horário de Brasília, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a etapa de envio dessa documentação;

6.1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1 Valor unitário e total do item;

6.1.2 **Marca;**

6.1.3 Fabricante;

6.1.4 Descrição detalhada do objeto, contendo as informações do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

8.6.2 Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como **marca**, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema

Super Cesta Básica de Alimentos Ltda
Rua Roldão Miranda, 550 - Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: superalimentos@yahoo.com.br
Tel.: (31) 3357-5130



eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta;

10.3.4 Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como, validade da proposta, marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a Contratada;

CONTUDO, CONFORME AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO SISTEMA, A EMPRESA VENCEDORA NÃO ESPECIFICOU AS MARCAS, DESOBEDECENDO OS PRECEITOS EDITALÍCIOS E CERCEANDO O DIREITO DOS DEMAIS LICITANTES DE AVALIAR SE OS PRODUTOS OFERTADOS ATENDEM AS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS NO CERTAME.

Ora, quando a Administração estabelece, no edital, as descrições dos itens do objeto, os interessados devem apresentar a sua melhor oferta com base nesses elementos. Assim, se o gestor público aceitar especificações técnicas que contrariam as condições, previamente, estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório.

SOB ESSE ENFOQUE, NÃO RESTA DÚVIDA DE QUE A APROVAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL DA RIBRAZMAR DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA. FERRE O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.

Não resta dúvida de que regras claras e previamente estipuladas evita qualquer burla no certame, sendo certo de que o valor das propostas dos concorrentes levou em consideração as exigências constantes do Edital, o que pode ter justificado a diferença de preços, pois existem diferenças significativas de preços com base nas especificações dos produtos.

À GUIA DE EXEMPLO, IMPENDE RESSALTAR QUE O ATO CONVOCATÓRIO EXIGIU QUE O CAFÉ TENHA SELO DE PUREZA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO

Super Cesta Básica de Alimentos Ltda
Rua Roldão Miranda, 550 - Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: superalimentos@yahoo.com.br
Tel.: (31) 3357-5130



CAFÉ – ABIC (ITEM 08), O QUE SEQUER PODE SER AFERIDO EM FACE DA OMISSÃO NO TOCANTE À MARCA DO PRODUTO.

Portanto, conforme amplamente esposado, a proposta comercial da RIBRAZMAR Distribuidora, Comércio e Representações e Serviços Gerais Ltda. não atende os preceitos editalícios, logo, ferindo frontalmente as regras do edital e os princípios administrativos aplicados à licitação, por corolário, devendo aludida licitante ser desclassificada.

De mais a mais, não se pode olvidar que o art. 3º da Lei nº 8.666/93, com aplicação subsidiária na licitação realizada na modalidade pregão, dispõe que *"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração"*.

Sob esse enfoque, não se pode olvidar que a probidade administrativa deve reger toda a atividade da Administração Pública e não apenas o procedimento licitatório, pois não é correto afirmar que a realização de licitação, com a consequente adoção de um rito formal, garanta, por si só, a probidade.

III - DO PEDIDO

Diante ao exposto, a Recorrente requer sejam recebidas as presentes razões recursais, conhecidas e providas as mesmas, por conseguinte, desclassificando a empresa RIBRAZMAR Distribuidora, Comércio e Representações e Serviços Gerais Ltda., com base nos robustos argumentos amplamente defendidos.

Super Cesta Básica de Alimentos Ltda
Rua Roldão Miranda, 550 - Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: superalimentos@yahoo.com.br
Tel.: (31) 3357-5130



Por derradeiro, argumentando por amor ao debate, caso seja indeferido o presente Recurso Administrativo, requer, desde já, cópia autenticada do presente procedimento licitatório, objetivando instauração de medida judicial e representação de denúncia perante o Ministério Público.

Nesses termos, pede deferimento.

Contagem, 10 de outubro de 2022.

SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA

ELIZETE DE CÁSSIA GONÇALVES PEREIRA

PROCURADORA

CI: M 4.397.734

CPF: 737.218.836-91

Super Cesta Básica de Alimentos Ltda
Rua Roldão Miranda, 550 - Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: superalimentos@yahoo.com.br
Tel.: (31) 3357-5130